



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.900684/2006-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.077 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PIS
Recorrente SUPERMERCADO GRICZINSKI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/03/2003

DILIGÊNCIA. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de ciência do contribuinte sobre o resultado de diligência realizada implica em cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, os atos processuais posteriores encontram-se eivados de vício insanável, devendo ser anulados.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Decisão da DRJ anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e em anular a decisão da DRJ por não ter sido dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência realizada, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para analisar os documentos acostados e outros que entenda necessários, dando ciência e prazo ao contribuinte para eventual manifestação.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Diego Weis Junior, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de PER/DCOMP (fl. 40/44), transmitido em 26/09/2003, cujo crédito teria origem em recolhimento do PIS efetuado a maior.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 15), pelos seguintes motivos: *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Após ser intimada da decisão em 25/06/2008, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 2/7), na qual informou que ocorreu erro de fato no preenchimento da DCTF, referente ao 1º trimestre de 2003 e da DIPJ 2004, ano-calendário 2003. Apresentou, ainda, tabelas sobre a apuração do PIS com as informações, erradas e corretas, apresentadas, respectivamente, nas declarações originais e nas retificadoras. Ademais, **alegou que a ocorrência do erro de fato seria demonstrada por meio das retificadoras, DCTF e DIPJ, já apresentadas à Receita Federal**. Por fim, alegou que o erro cometido pela recorrente, ao não retificar a DCTF na época devida, não teria o condão de invalidar a compensação declarada.

O sujeito passivo apresenta junto com sua Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

"01-cópia do DARF no valor de R\$ 4.084,94;

02-cópia da fl. 04 do livro registro de apuração do ICMS - CNPJ 77.784.189/0001-85 - período de 01 a 28 de fevereiro de 2003;

03-cópia da fl. 04 do livro registro de apuração do ICMS - CNPJ 77.784.189/0003-47 - período de 01 a 28 de fevereiro de 2003;

04-cópia da fl. 04 do livro registro de apuração do ICMS - CNPJ 77.784.189/0004-28 - período de 01 a 28 de fevereiro de 2003;

05-cópia da fl. 04 do livro registro de apuração do ICMS - CNPJ 77.784.189/0005-09 - período de 01 a 28 de fevereiro de 2003;

06-cópia do despacho decisório n.º de rastreamento 770245110 n.º do processo 10940- 900.684/2006-89;

07-cópia do recibo de entrega n.º 24.18.98.99.45, da DCTF referente ao 1.º trimestre 2003 entregue em 15/05/2003; e folha

n.º 12 débito apurado e créditos vinculados ao período de apuração fevereiro /2003 PIS / PASEP - (INCORRETA)

08-cópia do recibo de entrega n.º 30.78.52.73.31, da DCTF (RETIFICADORA) referente ao 1.º trimestre 2003 entregue em 21/07/2008; e folha n.º 12 débito apurado e créditos vinculados ao período de apuração fevereiro /2003 PIS / PASEP - (CORRETA)

09-cópia da página 26 e 38 da DIPJ exercício de 2004 ano-calendário de 2003 protocolizada em 29/06/2004 sob n.º 22.63.12.12.30-31 (INCORRETA).

10-cópia da página 26 e 38 da DIPJ exercício de 2004 ano-calendário de 2003 protocolizada em 21/07/2008 sob n.º 19.05.23.08.45-70 (CORRETA).

11-cópia das páginas 16, 17, e 18 período de apuração setembro de 2003 do tributo COFINS, da DCTF referente o 3.º trimestre / 2003 e recibo protocolizado em 14/11/2003, sob n.º 22.62.80.15.83. (INCORRETA)

12-cópia das páginas 16, 17, e 18 período de apuração setembro de 2003 do tributo COFINS, da DCTF (RETIFICADORA) referente o 3.º trimestre / 2003 e recibo protocolizado em 21/07/2008, sob n.º 11.02.24.98.20. (CORRETA)

13-cópia da décima primeira alteração contratual datada de 08/05/2008, registrada na Junta Comercial do Paraná, Agência Regional de Irati, em 16/05/2008 sob n.º 41901038249 onde consta o nome do sócio que assina como responsável pela empresa."

Em 09/04/2010, o Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba encaminhou o processo à unidade local da Receita Federal, através do despacho de fl. 46, com a seguinte motivação e propósito:

*"Em 22/07/2008 a interessada apresentou DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 (fls. 18-19) e em 21/07/2008 transmitiu a DIPJ 2004 retificadora (fls. 23-25) para reduzir o débito de PIS Não Cumulativo do mês de fevereiro/2003 de R\$ 4.044,90 (originalmente declarado) para R\$ 1.710,01, **cuja diferença alega, na manifestação de inconformidade de fls. 01-05, ser decorrente de aproveitamento do crédito de PIS (1,65%) sobre entrada de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, de produtor e de cigarros.***

Portanto, solicito à Seort da DRF/Ponta Grossa que confirme a veracidade das informações relativas às operações que deram causa ao alegado crédito de R\$ 2.334,89 de PIS Não Cumulativo no mês de fevereiro/2003, fato desconhecido à época em que o Despacho Decisório de fl. 14 foi proferido, observando-se que as

declarações retificadoras da DCTF do 1º trimestre/2003 e da DIPJ 2004, transmitidas após a ciência desse Despacho Decisório, foram aceitas nos sistemas na RFB." (grifo nosso)

Assim, em 21/05/2010, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Ponta Grossa elaborou despacho (fl 47/48) sobre os supostos créditos do contribuinte. Extraí-se excerto:

"Além disso, verifica-se pelas planilhas apresentadas pelo contribuinte que o mesmo pretende incluir entre as receitas que dão crédito de PIS, aquelas relativas à aquisições com substituição tributária. Contudo, conforme disposto no art. 8º, VII, da Lei 10.637/2002, que instituiu o regime da não cumulatividade do PIS, permanece no regime da cumulatividade as receitas sujeitas à substituição tributária.

.....
Dessa forma, entendemos não ser possível a utilização de créditos sobre as receitas alegadas pelo contribuinte." (grifo nosso)

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a DRJ/CTA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 55/62), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentando que o Acórdão recorrido errou, pois, no caso, não se tratam de créditos sobre a entrada de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, mas de crédito oriundo de pagamento a maior e, além disso, como já restaria consignado na planilha inserida na Manifestação de Inconformidade apresentada, os créditos de PIS referentes a cigarros foram excluídos da base de cálculo.

A ora recorrente alega, ainda, que não procede a afirmação do relator do Acórdão recorrido de falta de provas do crédito pleiteado, pois todos os documentos contábeis e fiscais, que demonstravam a origem e a veracidade dos fatos alegados, já foram apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Ademais, a recorrente alega que a base de cálculo inicialmente utilizada foi de R\$ 665.692,96, quando o correto era de R\$ 807.200,66, gerando uma base não utilizada de R\$ 141.507,70 e, conseqüentemente, gerando um crédito de R\$ 2.334,89, referente ao PIS pago a maior.

A recorrente protesta pela reforma da decisão, argumentando que deve ser observado o Princípio da Verdade Material, segundo o qual a instrução tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Por fim, informa que anexou, ao seu Recurso Voluntário, cópia dos seguintes documentos:

"DOCUMENTO 01 - Notas Fiscais: comprova-se por intermédio da NF's que as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, tais como cigarros, foram excluídas totalmente da base de cálculo do PIS;

DOCUMENTO 02 - Planilha auxiliar de CFOP de entrada de mercadorias: relaciona as notas fiscais de entrada - ICMS-ST dentro e fora do Estado do Paraná."

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Entretanto, preliminarmente, devemos nos debruçar sobre uma questão de ordem pública que emerge da leitura do processo ora em análise. Constatou-se que a DRF-Ponta Grossa não deu ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência requisitada pela DRJ-Curitiba, muito menos, oportunizou prazo para a sua manifestação.

Desta forma, a falta da ciência devida acarretou a preterição do direito de defesa da contribuinte. Por conseguinte, todos atos processuais posteriores encontram-se viciados de vício insanável, pois implicaram em prejuízo evidente para a parte, conforme o teor do art. 59, II e § 1º, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

.....
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
.....

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e anular a decisão da instância a quo por não ter sido dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência realizada, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para analisar todos os documentos acostados aos autos e outros que entenda necessários, dando ciência e prazo ao contribuinte para eventual manifestação.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves